

NA
13/10
A

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 29/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 29/2018-SM | GREVE INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL SA| ASCEF, FECTRANS, FENTCOP, FNSTFPS, SINAFE, SINDEFER, SINFA, SINFB, SINFESE, SINTAP, SIOFA, SNAQ, SNTSF E O STF DIA 12 DE OUTUBRO DE 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 2 de outubro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da Infraestruturas de Portugal – IP, S.A. (IP), para o dia 12 de outubro de 2018, na sequência de pré-aviso de greve conjunto subscrito.

Este aviso prévio foi subscrito pelo(a) ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Publicas, FNSTFPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, SINAFE – Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, SINDEFER – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços, SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, SIOFA – Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, SNAQ – Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário e STF – Sindicato dos

W
J
V

Trabalhadores Ferroviários, estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 12 de outubro de 2018.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: João Carlos Camacho;
- Árbitro da parte empregadora: Alberto de Sá e Mello.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 8 de outubro de 2018, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **STF**, António Ferreira;
- **SINTAP**, Tiago Miguel Rocha;
- **ASCEF**, Joaquim António Carvalho;
- **SINAFE**, António João Gonçalves Ferreira;
- **SINFESE**, José Silva Godinho;
- **SNTSF**, **SINFB** e **FECTRANS**, Mário Jorge Gamito Gomes;
- **SINDEFER** e **SINFA**, Cipriano Almeida Soares;
- **FNSTFPS**, Ana Luísa Nascimento;
- **FENTCOP**, Luís Miguel Sousa Carvalho.
- **IP - Infraestruturas de Portugal, S.A.**, Paula Sofia Ramos Pinto e Vítor Jorge da Silva Carvalho, que entregaram mapas com a descrição dos concretos serviços que constituem a concretização da proposta percentual que anteriormente tinham formulado.

O SIOFA e o SNAQ comunicaram por mail que não iriam estar presentes na audição das partes.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

3. Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

Handwritten signature and initials

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos proposta pelas entidades patronais por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que tais serviços mínimos pudessem mostrar-se aptos às necessidades sociais impreteríveis à satisfação em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

22

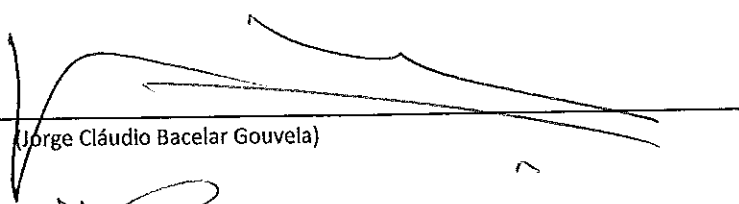
DECISÃO

7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, o seguinte:

- a) A IP, Infraestruturas de Portugal – Engenharia, SA, deve assegurar os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro” e deverá disponibilizar canal para realização do transporte de mercadorias – matérias perigosas, jet fuel, carvão e bens perecíveis;
- b) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;
- c) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 8 de outubro de 2018

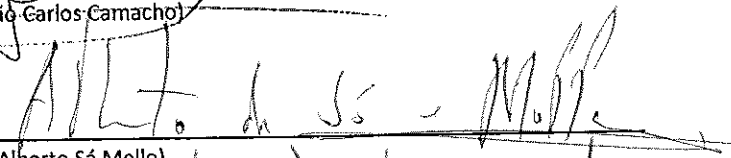
Árbitro Presidente _____


(Jorge Cláudio Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(João Carlos Camacho)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Alberto Sá Mello)

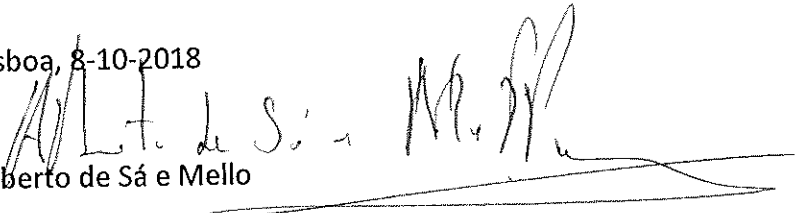
segundo voto de vencido
na página seguinte.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA

Voto vencido por considerar que existem trabalhadores, utentes dos serviços desta Empresa, a exercer o seu direito ao trabalho que não farão greve e que o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve.

Discordamos da estatuição de uma mera percentagem de serviços mínimos obrigatórios, mas, visto que a empresa apresenta uma proposta *concreta* de serviços mínimos a prestar, correspondentes a cerca de 30% do serviço total previsto (que se propõe reduzir para 25%, "o mínimo de segurança", nas suas palavras), concordar-se-ia com a adoção desta proposta pelo Tribunal. Segundo esclarecimento da Empresa, este volume de trabalho não põe em causa a segurança dos utentes.

Lisboa, 8-10-2018


Alberto de Sá e Mello